



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Pontão**  
**PONTÃO – RS**

---

Pontão, 13 de julho de 2022.

**PARECER n°29/2022- AJMP/RS**

**Ao Sra.– Pregoeira Oficial**

Esta Ass. Jurídica do Município de Pontão, nos autos do **Pregão Presencial n°032/2022-Processo Licitatório n°138/2022**, onde, a empresa **SAFRA DIESEL LTDA.**, (CNPJ n°76.578.202/0001-87) apresenta **RECURSO** ao referido processo licitatório, protocolado tempestivamente conforme razões de seu recurso, buscando de forma simples em suas alegações recursais, requerer a **IMPUGNAÇÃO** da empresa **SERRA DIESEL Ltda.**, (CNPJ n°07.551.295/0005-67) uma vez que em suas alegações recursais, entende que a empresa vencedora do certame “SERRA DIESEL Ltda.” não atendeu as condições predispostas no referido Edital n°032/2022, não atendendo ao disposto no Item 8.2.4, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora, diga-se SERRA DIESEL Ltda., não estariam **COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO**, violando assim, as condições dispostas no referido Edital, Item 8.2.4.

É o relatório. Passa-se a opinar.

**1- DO PARECER:**

**Primeiramente**, se constata que as empresa recorrente **SAFRA DIESEL LTDA.**, conforme Ata da sessão de julgamento, teria ficado em 2º lugar, apresentando uma proposta superior aos objetos do presente certame (Óleo Diesel S10 e S-500) .

Feitas estas considerações, passo a análise do objeto do recurso apresentado pela empresa recorrente **SAFRA DIESEL LTDA.**

De forma objetiva e, sem adentrar de forma detalhada ao presente recurso aprestado pela empresa **SAFRA DIESEL LTDA**, pois a presente fundamentação buscada pela empresa recorrentes, é esvaziada de argumentos legais e críveis de macular o presente certame licitatório, em especial quanto ao *Item 8.2.4* do referido Edital.

Diga-se isso, pois, a *Item 8.2.4* do referido Edital, é claro, pois em nenhum momento se exige a obrigatoriedade de que os documentos objetos desta licitação sejam apenas **COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO**.

1.1 A alegação da empresa recorrente em suas razões recursais de que os comprovantes de capacidade técnica operacional apresentados pela empresa **SERRA DIESEL Ltda.**, tenham que ser obrigatoriamente **COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO**, não encontram qualquer respaldo legal ou, nas cláusulas condidas no *Item 8.2.4* do referido edital.

Se constata ainda que, os referidos **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** apresentados pela empresa impugnada, possuem a devida assinatura e reconhecimento digital de seus firmadores. Inclusive, referida modernidade que validade e veracidade e autenticidade dos documentos assim assinados, a muito tempo já vem sendo utilizados até mesmo pelo TCE e, Governo Federal, facilitando e desburocratizando as documentações no que diz respeito a autenticidade ou não de referidos documentos.

A assinatura eletrônica possui inegável validade jurídica, desta forma, a assinatura eletrônica constante dos atestados de capacidade juntados pela empresa impugnada, em formato eletrônico, que permitem a vinculação subjetiva entre o signatário e o documento. Portanto, é de se reconhecer que essa modalidade de assinatura produz no documento eletrônico todos os efeitos ordinários de uma assadura manuscrita ou de uma assinatura digitalizada, mas com nível de segurança e confiabilidade muito superior.

Resumidamente, assinatura eletrônica avançada, como no presente caso, é tão segura quanto a assinatura realizada edificado digital, no entanto, é mais simples e menos burocrática.

Desta forma, assim como os “**ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**” juntados pela empresa **SERRA DIESEL Ltda.**, foram assinados eletronicamente pelos seus firmatários, garantindo assim, a validade e autenticidades e teor dos referidos documentos aqui utilizados para comprovar a capacidade técnica do licitante.

1.2 Pensar ao contrário, é ir na contramão dos instrumentos e meios legais que vieram a desburocratizar e dar maior efetividade aos certames licitatórios.

A comprovação de capacidade técnica é feita por meio de atestado emitido por órgão público ou empresa privada, como no presente caso, onde uma empresa pode emitir um atestado em direito de outra, sendo que em diligência o pregoeiro ou a comissão de licitação pode verificar a veracidade do atestado, o que fizeram mediante o

reconhecimento e autenticidade dos referidos atestados feitas de forma eletrônicas pelos seus firmatários. (Ora anexa).

Ou seja, o objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado, o que para esta assessoria, restou devidamente comprovados pelos documentos acostados pela empresa SERRA DIESEL Ltda.

Em que pese, é do entendimento de que, a ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, o que de fato, o foi, com o reconhecimento de firme feito de forma eletrônica, na qual consta anexa de ambos atestados de capacidade técnica juntados pela empresa impugnada.

Entendimento este, também aqui adotado por esta assessoria, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como acima já mencionado, a Lei de Licitações não regrou as características exatas do atestado. Logo, as exigências devem ser tidas como parcimônia a fim de não restringir a competitividade do certame, o que, ao ver desta assessoria, repetimos, restringe pois o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.

1.2. Neste sentido, a própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado e, em nenhum momento cita o reconhecimento de firma dos mesmos:

“Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- **assinados por quem tenha competência para expedi-los;**
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.” (Negritei)

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409)

Ainda, a Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o **reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.** (Grifo e negrito nosso).

Neste sentido, **RECEBO o RECURSO** apresentado pela empresa **SAFRA DIESEL LTDA.** e, no mérito, conforme razões acima, tenho por **DESACOLHER**, mantendo-se hígida as propostas apresentadas na Ata da Sessão Pública do pregão presencial nº032/2022.

4. Tendo em vista que “*o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões*”. Esta Assessoria Jurídica observa que o fato solicitado não configura ilegalidade.

Para tanto, requer seja encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal, referido Parecer, para que sejam tomadas as medidas que entender necessárias para o caso em apreço.

É o nosso parecer.

**Luciano Toson. OAB/RS 48.387**

**Assessor Jurídico do Município de Pontão/RS.**